



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — Nº 127

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 22 DE AGOSTO DE 1932

CONGRESSO NACIONAL

Convenção de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 23 do mês em curso, às 31 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 22:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3 333-B-61, na Câmara e nº 36, de 1932, no Senado, que aplica aos cargos e funções dos Quadros do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho das 4ª e 5ª Rotações disposições das Leis nºs 3 719 e 3 836, de 1931, e dá outras providências;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3 323-B-37, na Câmara e nº 63, de 1932, no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 1 771, de 4 de novembro de 1930, que dispõe sobre os bens dos cadetes do Exército e dá outras providências;

vembro de 1930, que dispõe sobre os bens dos cadetes do Exército e dá outras providências;

Dia 30:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2 170-B-60, na Câmara e nº 66, de 1932, no Senado, que transforma o Departamento Nacional de Esqueletos de Ferro, em autarquia cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências.

Senado Federal, 8 de agosto de 1932.

Anno Moura Amorim,
Presidente

MESA

Presidente — Moura Amorim — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PIB.
Segundo-Secretário — Gilberto Martins — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Noroeste Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PFL.
Segundo-Suplente — Guido Mondini — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Paiva — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

Edmundo Müller (PSD).
Vice-Líder
Lima Teixeira (PIB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondini (PSD).
Jorge Maynard (PSPI).
Saulo Ramos (PIB).

DA MINORIA

José Villalobos (UDN).

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedito Valladares.
Vice-Líder
Gaspar Veloso.
Victorino Freire.

SENADO FEDERAL

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.
Vice-Líder
Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Bertus Carvalho.
Vice-Líder
Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá.
Vice-Líder
Alcides de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.
Vice-Líder
Miguel Couto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.
Vice-Líder
Paulo Fender.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.
Vice-Líder
Mendonça Clark.
Alô Guimarães.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.
Vice-Líder
Alô Guimarães.

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

- 1 Paulo Coelho — Amazonas.
- 2 Lobão da Silveira — Pará.
- 3 Victorino Freire — Maranhão.
- 4 Sebastião Archer — Maranhão.
- 5 Eugênio Barros — Maranhão.
- 6 Menezes Pimentel — Ceará.
- 7 Ruy Carneiro — Paraíba.
- 8 Jarbas Maranhão — Pernambuco.
- 9 Silvestre Péricles — Alagoas.
- 10 Ary Vianna — Espírito Santo.
- 11 Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
- 12 Gilberto Marinho — Guanabara.
- 13 Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
- 14 Moura Andrade — São Paulo.
- 15 Gaspar Veloso — Paraná.
- 16 Alô Guimarães — Paraná.
- 17 Guido Mondini — Rio Grande do Sul.
- 18 Benedito Valladares — Minas Gerais.
- 19 Filinto Müller — Mato Grosso.
- 20 Jurelino Kubitschek (Licenciado Em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.
- 21 Pedro Ludovico — Goiás.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

- 1 Mourão Vieira — Amazonas.
- 2 Zacarias de Assunção — Pará.
- 3 Joaquim Parente — Piauí.
- 4 Fernandes Iávora — Ceará.
- 5 Reginaldo Fernandes — Rio.
- 6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
- 7 João Arruda — Paraíba.
- 8 Afrânio Lages — Alagoas.
- 9 Rui Palmeira — Alagoas.
- 10 Heribaldo Vieira — Sergipe.
- 11 Ovidio Teixeira — Bahia.
- 12 Del Caro — Espírito Santo.
- 13 Afonso Arinos — (Licenciado Em exercício o suplente Venâncio Igras) — Guanabara.

- 14 Padre Calazans — São Paulo.
- 15 Irineu Barnhausen — Santa Catarina.
- 16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
- 17 Milton Campos — Almas Gerais.
- 18 João Viasboas — Mato Grosso.
- 19 Lopes da Costa — Mato Grosso.
- 20 Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- 1 Vivaldo Lima — Amazonas.
 - 2 Mathias Olympio — Piauí.
 - 3 Fausto Cabral — Ceará.
 - 4 Argemiro de Figueiredo — Paraíba.
 - 5 Barros Carvalho — Pernambuco.
 - 6 Lourival Fontes — Sergipe.
 - 7 Lima Teixeira — Bahia.
 - 8 Calado de Castro — Guanabara.
 - 9 Arlindo Rodrigues — Rio.
 - 10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.
 - 11 Nelson Maculan — Paraná.
 - 12 Saulo Ramos — Santa Catarina.
 - 13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.
- Licenciado o Sr. Leônidas Mello — (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (PR).

PARTIDO LIBERTADOR

- 1 Novaes Filho — Pernambuco.
- 2 Aloisio de Carvalho — Bahia.
- 3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

- 1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

- 1 Lino de Mattos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

- 1 Paulo Fender — Pará.

PARTIDO REPUBLICANO SEM LEGENDA

- 1 Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente
Argemiro de Figueiredo
Gilberto Marinho
Mourão Vieira
Novaes Filho
Mathias Olympio
Guido Mondim
Joaquim Parente (9)
Rui Palmeira

Comissão de Constituição e

Justiça

PSD — Jefferson de Aguiar — Presidente
UDN — Milton Campos — Vice-Presidente
PSD — Sylvestre Péricles
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Lobão da Silveira
UDN — Heribaldo Vieira
UDN — Afonso Arinos
UDN — Afrânio Lages
PTB — Lourival Fontes
PTB — Nogueira da Gama
PL — Aloysio de Carvalho (11)

SUPLENTE

PSD — 1 Ary Vianna
PSD — 2 Benedicto Valladares
PSD — 3 Gaspar Velloso
PSD — 4 Menezes Pimentel
UDN — 1 João Villasboas
UDN — 2 Daniel Krieger
UDN — 3 Sérgio Marinho
UDN — 4 Lopes da Costa
PTB — 1 Barros Carvalho
PTB — 2 Lima Teixeira
PL — 1 Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD — Gaspar Velloso — Presidente
PTB — Fausto Cabral — Vice-Presidente
UDN — Sérgio Marinho
UDN — Fernandes Fávora
UDN — Del Caro
UDN — João Arruda
PSD — Alô Guimarães
PSD — Paulo Fender
PTB — Nogueira da Gama (9)

SUPLENTE

PSD — 1 Eugênio Barros
PSD — 2 Sebastião Archer
PSD — 3 Alô Guimarães
UDN — 2 Ovídio Teixeira
UDN — 1 Irineu Bornhausen
UDN — 3 Zacarias Assumpção
UDN — 4 Sérgio Marinho
PTB — 1 Lima Teixeira
PTB — 2 Saulo Ramos

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB — Nelson Maculan — Presidente
PSD — Eugênio Barros — Vice-Presidente
PSD — Alô Guimarães
PSD — Paulo Fernandes
UDN — Lopes da Costa
UDN — Ovídio Teixeira
PTB — Fausto Cabral (7)

SUPLENTE

PSD — Pedro Ludovico
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Sebastião Archer
UDN — Del Caro
UDN — Irineu Bornhausen
PTB — Calado de Castro
PTB — Lima Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Educação e
Cultura

PSD — Menezes Pimentel — Presidente

PL — Mem de Sá — Vice-Presidente

PSD — Jarbas Maranhão

PTB — Saulo Ramos

PTB — Arlindo Rodrigues

UDN — Reginaldo Fernandes

UDN — Padre Calazans

SUPLENTE

PSD — Lobão da Silveira

PSD — Alô Guimarães

UDN — Lino de Mattos (do PTN)

PTB — Calado de Castro

PTB — Lima Teixeira

PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões às quartas-feiras, às 16,00 horas — Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presidente

PSD — Ary Vianna — Vice-Presidente

PSD — Eugênio Barros

PSD — Paulo Coelho

PSD — Gaspar Velloso

PSD — Lobão da Silveira

PSD — Victorino Freire

UDN — Irineu Bornhausen

UDN — Fernandes Fávora

PTN — Lino de Mattos

UDN — Lopes da Costa

PTB — Nogueira da Gama

PTB — Barros Carvalho

PTB — Saulo Ramos

PTB — Dix-Huit Rosado

PL — Mem de Sá (17)

SUPLENTE

PSD — Sylvestre Péricles

PSD — Ruy Carneiro

PSD — Jarbas Maranhão

PSD — Menezes Pimentel

PSD — Pedro Ludovico

PSD — Filinto Müller

UDN — Coimbra Bueno

UDN — Zacharias de Assumpção

UDN — João Arruda

UDN — Milton Campos

UDN — João Villasboas

UDN — Del Caro

PTB — Fausto Cabral

PTB — Vivaldo Lima

PTB — Arlindo Rodrigues

PTB — Calado de Castro

PTB — Lima Teixeira

PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

PTB — Lima Teixeira — Presidente

PSD — Ruy Carneiro — Vice-Presidente

PSD — Lobão da Silveira

PSD — Menezes Pimentel

UDN — Afonso Arinos

UDN — Lopes da Costa

UDN — Afrânio Lages

PTB — Calado de Castro

PTB — Arlindo Rodrigues (9)

SUPLENTE

PSD — 1 Sebastião Archer

PSD — 2 Sylvestre Péricles

PSD — 3 Eugênio Barros

UDN — 1 Dix-Huit Rosado

UDN — 2 Padre Calazans

UDN — 3 Heribaldo Vieira

PTB — 1 Barros Carvalho

PTB — 2 Lourival Fontes

PTB — 3 Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Relações Exteriores

PTB — Vivaldo Lima — Presidente.
UDN — João Villasboas — Vice-Presidente.

UDN — Afrânio Lages.
UDN — Heribaldo Vieira.
PSD — Benedicto Valladares
PSD — Gaspar Velloso
PSD — Filinto Müller
PTB — Lourival Fontes
PL — Aloysio de Carvalho (9)

SUPLENTE

UDN — Milton Campos
UDN — João Arruda
UDN — Sérgio Marinho
PSD — Menezes Pimentel
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Alô Guimarães
PTB — Nogueira da Gama
PTB — Barros Carvalho
PL — Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: Eurico Gory Auler.

Comissão de Redação

Sérgio Marinho — Presidente (UDN)
Ary Vianna — Vice-Presidente (PSD)
Alô Guimarães (PSD)
Afonso Arinos (UDN)
Lourival Fontes (PTB)
1 Padre Calazans (UDN)
2 Heribaldo Vieira (UDN)
1 Calado de Castro (PTB)
2 Lobão da Silveira (PSD)
Secretário — Sara Abraão — Oficial Legislativo.

Reunião — Terças-feiras, às 16 horas

Comissão de Saúde Pública

UDN — Reginaldo Fernandes — Presidente.
PSD — Alô Guimarães — Vice-Presidente.
UDN — Fernandes Fávora
PSD — Pedro Ludovico
PTB — Saulo Ramos — (5)

SUPLENTE

PSD — Eugênio Barros
PSD — Jarbas Maranhão
UDN — Lopes da Costa
UDN — Sérgio Marinho
PTB — Arlindo Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

Comissão de Segurança
Nacional

UDN — Zacarias Assumpção — Presidente.
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Sylvestre Péricles
UDN — Sérgio Marinho
PTB — Calado de Castro
PTB — Arlindo Rodrigues (7)

SUPLENTE

PSD — Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

PSD — Ruy Carneiro
PSD — Jorge Maynard
PSD — Victorino Freire
UDN — João Arruda
UDN — Afrânio Lages
PTB — Saulo Ramos
PTB — Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Transportes,
Comunicações e Obras Públicas

PSD — Jorge Maynard — Presidente.
UDN — Coimbra Bueno — Vice-Presidente
PSD — Victorino Freire
UDN — João Arruda
PTB — Fausto Cabral (5)

SUPLENTE

PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Paulo Coelho
UDN — Sérgio Marinho

UDN — Lino de Mattos
PTB — Nelson Maculan
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas
Secretário: Ronaldo Ferreira Dias.

Comissão de Serviço Público Civil

Presidente: PL.
Senador Alcides d. Carvalho
Vice-Presidente: PSD
Senador J. J. Marinho
Senador S. S. Pericles — PSD.
Senador E. E. Calazans — UDN.
Senador C. C. Bueno — UDN.
Senador C. C. de Castro — PTB.
Senador F. F. Cabral — PTB.
Senador B. B. — PSD.
Senador R. R. Carneiro — PSD.
Senador B. B. V. V. — PSD.
Senador S. S. Marinho — UDN.
Senador R. R. F. F. — UDN.
Senador N. N. Maculan — PTB.
Senador F. F. F. F. — PTB.
Senador M. M. de S. — PL.
Secretário: Ronaldo Ferreira Dias —
Oficial Legislativo — PL-B.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

ATA DA 122ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1962 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

PRESENCIA DO SR. MATHIAS
OLYMPIO.

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se
presentes os Srs. Senadores:

Vitaldo Lima — Remy Archer —
Mathias Olympio — Joaquim Parente —
Fernandes Távora — Mendes Pimentel —
Lourival Fontes — Heriberto Vieira —
Aloysio de Carvalho — Ary Viana —
Frederico Nunes — Lopes da Costa —
Alô Guimarães — Gaspar Veloso —
Irineu Bernardino — Daniel Krieger —
Gildo Mondim — (17).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença conta o comparecimento de 17 Srs. Senadores.
Há número legal.
Está aberta a sessão.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posto em discussão, é sem debates aprovada.

O Sr. 1º Secretário dá conta da seguinte

EXPEDIENTE 21-8-62

Ata n.º GM-103-B, de 20 de agosto, do Sr. Ministro da Agricultura — Encaminha as informações solicitadas pelo Sr. Senador Mendonça Clark em seu requerimento n.º 315, de 1962.

Ofício do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando a revisão do Senado as seguintes proposições legislativas:

Projeto-de-Decreto-Legislativo nº 17, de 1962

(NA CÂMARA DE ORIGEM:
N.º 136-A, DE 1962)

Registra o termo assinado em 13 de fevereiro de 1959, de unificação, constituição, regularização e transferência de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, situados na Avenida Brigadeiro Trompowsky, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, outorgados pela União ao espólio de Joaquim Vieira Ferreira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É registrado o termo assinado em 13 de fevereiro de 1959, de unificação, constituição, regularização e

transferência de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, situados na Av. Brigadeiro Trompowsky, sem número, lado par, na confluência da Avenida Brasil na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, outorgados pela União ao espólio de Joaquim Vieira Ferreira, arquivado no Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1962

(NA CÂMARA DE ORIGEM:
N.º 3 653-B, DE 1961)

Autentica o Poder Executivo a obra, editada pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado a construção do Hospital Santa Maria, na Cidade do Rio de Janeiro, denominado "Hospital Santa Maria".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a emitir ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinados a auxiliar a construção do grande conjunto hospitalar na Cidade do Rio de Janeiro, denominado "Hospital Santa Maria".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças, depois de cumprido o disposto no art. 252-C do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1962

(NA CÂMARA DE ORIGEM:
N.º 3.614-B, DE 1961)

Concede isenção de licenças prévias e de imposto de importação e outros tributos e taxas para doadores consignados à Conferência dos Bispos do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida isenção de licença, do imposto de importação, do imposto de consumo, da taxa de Despacho Aduaneiro, das taxas de Melhoramento de Portos e de Renovação de Marinha Mercante, de emolumentos consulares, de taxas de armazenagem e de capitais para os doadores até o limite de trinta mil (30.000) toneladas anuais, constituídos de gêneros alimentícios, roupas usadas, calçados, medicamentos e material audio-visual de educação de base remetidos até 1965, inclusive, pela Catholic Relief Services-National Catholic Welfare Conference (Conferência dos Bispos Norte-Americanos) à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para sua distribuição gratuita, através de obras de assistência social.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no artigo 252-C, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1962

(NA CÂMARA DE ORIGEM:
N.º 2.630-B, DE 1960)

Dá a denominação de "Brito Pereira" ao edifício em que funciona o Departamento de Imprensa Nacional, nesta Capital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a denominar-se "Palácio Brito Pereira" o atual edifício em que funciona o Departamento

de Imprensa Nacional, nesta Capital.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1962

(NA CÂMARA DE ORIGEM:
N.º 226-E, DE 1956)

Regula a profissão de Corretores de Seguros.

A Comissão de Legislação Social, fiscal e civilmente pelas declarações inexistentes contidas em propostas por ele assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

REGULA A PROFISSÃO DE CORRETORES DE SEGUROS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e o público em geral.

Art. 2.º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da respectiva obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3.º O interessado na obtenção do título, a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I e os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título I; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnica profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1.º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preenchem as condições deste artigo.

§ 2.º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4.º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5.º O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

- a) prestar em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, fiança no valor de Cr\$ 10.000,00;

b) estar quite com o imposto sindical.

Art. 6.º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos termos do artigo 23.

Art. 7.º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no Diário Oficial da República.

Art. 8.º O atestado a que se refere a alínea "c" do art. 4.º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as empresas a que tiver servido.

§ 1.º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2.º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interessado terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9.º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o "curriculum vitae" profissional de cada um. Para os efeitos deste parágrafo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no Diário Oficial da União e nos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Das prepostos dos corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3.º.

CAPÍTULO III

Das direções e deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1.º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2.º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem intervenção de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros

Privados e Capitalização. As propostas que encaminhar às sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher imediatamente à Caixa da Seguradora o prêmio que por ventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. É vedado aos corretores e a seus prepostos:

a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;

b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

CAPÍTULO II

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá: para a criação de escolas profissionais destinadas a formação técnica de securitários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de prevenção contra incêndios".

§ 1º As empresas de seguros escriturariam essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades reguladoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissionalmente e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinada, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e, ao dobro no caso de reincidência, as empresas de seguro e corretores que,

transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que for oposto, pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de resseguro e de resseguro entre as Empresas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As Comissões devedas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos termos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas "a", "c" e "d" do art. 3º "c" do art. 4º; e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM: Nº 2.183-B, DE 1960)

Autoriza a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito de Cr\$ 25.000.000,00, destinado a ocorrer à instalação e funcionamento, em Brasília, do Ministério Público do Distrito Federal e da Primeira Subprocuradoria-Geral

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) destinado a ocorrer às despesas de qualquer natureza com a instalação do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal e da Primeira Subprocuradoria-Geral da República, criados pela Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960,

sendo Cr\$ 23.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive a Procuradoria-Geral e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a Primeira Subprocuradoria-Geral da República.

Art. 2º O crédito de que trata esta lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e disponibilizado ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no artigo 252-C do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM: Nº 4.047-B, DE 1952)

Concede isenção de licença prévia e de imposto de importação e outros tributos e taxas para donativos consignados à Confederação Evangélica do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção de licença, do imposto de importação, do imposto de consumo, da taxa de Despacho Aduaneiro, das taxas de Melhoramentos de Portos e de Renovação da Marinha Mercante, de emolumentos, consulares, de armazenagens de capatazias, para donativos até o limite de cinqüenta mil toneladas anuais, constituídos de gêneros alimentícios, roupas usadas, medicamentos, artigos de higiene, material escolar remetidos até 1970 inclusive, pela Church World Service (C.W.S.) e Lutheran World Alemanha Ocidental, Lutherhjälpen e Vaastkrustens Efterkrigsjälpe, da Suécia, Kierkens Nodhjälpe, da Noruega à Confederação Evangélica do Brasil, para sua distribuição gratuita através de obras de assistência social.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no artigo 252-C do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM: Nº 2.710-B, DE 1961)

Modifica a redação do parágrafo único do art. 6º e do inciso I do art. 7º, tudo da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código do Processo Civil relativas ao mandado de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 6º e o inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova de alegado se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 7º

I — que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo re-

querente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de quinze dias, preste as informações que achar necessárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e

Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1962

Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para instalação de sua sede, o edifício onde funciona o Ministério da Viação e Obras Públicas

(NA CAMARA DE ORIGEM:

Nº 1.317-B, DE 1959)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, para nele ser instalada sua sede o edifício onde funciona, no Rio de Janeiro, o Ministério da Viação e Obras Públicas ou outro qualquer próprio federal que se vagar com a transferência do respectivo órgão para a nova Capital do País.

Art. 2º O terreno e benfeitorias ora ocupadas pelo Instituto à avenida Augusto Severo nº 8 (antigo número 4) no Rio de Janeiro, voltam à sua antiga doadora — a Província Carmelitana Fluminense — com a obrigação de ceder à mesma, gratuitamente, no terreno contíguo, a área necessária à execução do "Plano de Urbanismo", aprovado para o Estado da Guanabara, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à devolução.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM: Nº 1.573-B, DE 1960)

Autoriza o Poder Executivo a doar à Escola Doméstica das Filhas de Maria Imaculada, em Niterói, imóvel pertencente à Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a receber da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, em doação em pagamento, incorporando-o ao Patrimônio Nacional, o imóvel de propriedade daquela Autarquia situado à rua Noronha Torrezão número 229 a 239, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A operação far-se-á pelo preço de custo do imóvel, ou seja Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

§ 2º Por efeito da ação em pagamento, autorizada neste artigo, o Tesouro Nacional encampará igual quantidade das emissões de papel-moeda feitas por solicitação da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária para atender às suas operações, nos termos do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932.

Art. 2º E o Poder Executivo autorizado a fazer doação do imóvel de que trata esta lei à Escola Doméstica das Filhas de Maria Imaculada, em Niterói, para ampliação de suas obras assistenciais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças,

Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM:
Nº 2.917-B, DE 1961)

Altera a alínea "b" do artigo 580 do Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 1º As alíneas "b" e "c" do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de

1943, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 580
b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância variável de 4% (quatro por cento) até 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo mensal vigente no País, fixada na forma do artigo 583;

c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela progressiva:

Discriminação	Porcentagem
Capital até (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal	0,5% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal e até 1000 (mil) vezes	0,5% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 50.000 (cinquenta mil) vezes	0,1% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50.000 (cinquenta mil) vezes o salário-mínimo fiscal e até 500.000 (quinhentos mil) vezes, limite máximo para o cálculo do imposto ..	0,01% do capital

Art. 2º Ficam acrescentados ao mesmo art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º E' fixada em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário-mínimo fiscal a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da empresa.

Parágrafo 2º Para efeito de cálculo do imposto previsto na tabela constante da alínea "c", considerar-se-á salário-mínimo fiscal, o maior salário-mínimo mensal vigente no País, arredondado para Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a fração porventura existente.

Parágrafo 3º Os agentes ou trabalhadores autônomos organizados em empresa, com capital registrado, recolherão o imposto nos respectivos sindicatos de acordo com a tabela constante da alínea "c".

Art. 3º No exercício de 1962, o Imposto Sindical deverá ser arredondado de acordo com as alterações constantes da presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Legislação Social e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1962

(NA CASA DE ORIGEM: Nº 3.067-B, DE 1961)

Prorroga até 24 de abril de 1963 o prazo de isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958 (que concedeu às empresas nacionais de construção ou reparos navais, isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17 da Lei 3.381, de 24 de abril de 1958, passará a ter a seguinte redação:

"As empresas nacionais de construção ou reparos navais gozarão

da isenção de direitos de importação e de consumo na importação, e demais taxas aduaneiras, exceto a de Despacho Aduaneiro, em relação aos maquinismos, seus sobressaltes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados a construção, instalação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, diques, oficinas e carreiras, que chegaram ao País até 24 de abril de 1963."

Parágrafo único. A isenção não abrange o produto com similar nacional e só se tornará efetiva após a conferência da documentação da importação pela autoridade aduaneira competente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no artigo 252-C, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM: NUMERO 4.017-B, DE 1962).

Revigora o crédito especial determinado pela Lei nº 3.842, de 15 de dezembro de 1960 (auxílio financeiro à Associação Pró-Maternalidade da Guanabara).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' revigorada a autorização ao Poder Executivo para abertura pelo Ministério da Saúde, do Crédito Especial de Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros) a que se refere a Lei nº 3.842, de 15 de dezembro de 1960, com o fim de auxiliar a Associação Pró-Maternalidade, instituição beneficente com sede no Estado da Guanabara.

Art. 2º O crédito a que se refere esta lei será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e a instituição beneficiária prestará contas

de sua aplicação no prazo de doze meses de seu recebimento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no artigo 252-C, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM: NUMERO 4.841-B, DE 1959).

Autoriza a concessão de subvenção de Cr\$ 2.000.000,00 à Liga Baiana Contra a Mortalidade Infantil para manutenção do Hospital Maritágio Gesteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Liga Baiana Contra a Mortalidade Infantil e destinada ao Hospital Maritágio Gesteira, de Salvador, Bahia, a subvenção de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) durante dois anos consecutivos através da sua inclusão nas Propostas Orçamentárias para os exercícios financeiros de 1962 e 1963.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças, depois de cumprido o disposto no art. 252-C, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM: NUMERO 2.771-B, DE 1957)

Concede pensão vitalícia de Cr\$ 3.000,00 a Otília Barreto Trindade, viúva de Indalecio Trindade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida a pensão vitalícia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais a Otília Barreto Trindade, viúva de Indalecio Trindade, ex-servidor público federal.

Parágrafo único. A beneficiária a quem se refere o presente artigo não poderá receber outros proventos dos cofres públicos federais.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta lei correrá a conta da Verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no artigo 252-C, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1962

(NA CAMARA DE ORIGEM

Nº 2.353-B, DE 1960)

Concede ao jornalista João Castaldi de Ruccillo, a pensão de Cr\$ 20.000,00 mensais, por serviços prestados à Nação no setor do jornalismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida ao jornalista João Castaldi de Ruccillo, a pensão de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais, em reconhecimento aos serviços prestados à Nação no setor do jornalismo, a cujas múltiplas modalidades vem dedicando mais de meio século de atividade.

Art. 2º A despesa para atender o disposto na presente lei correrá pela verba própria de pensionistas do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, depois de cumprido o disposto no artigo 252-C, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE:

Acabam de chegar à Mesa dois Projetos de Decreto Legislativos, enviados pelo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes projetos:

Projeto-de-Decreto-Legislativo nº 18, de 1962

(NA CAMARA DOS DEPUTADOS Nº 151-B, DE 1962)

Delega ao Poder Executivo poderes para legislar sobre os cargos de Ministros extraordinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida ao Poder Executivo delegação para criar, mediante lei, dois cargos de Ministros extraordinários.

§ 1º Os Ministros de Estado, de que trata este artigo, integrarão o Conselho de Ministros.

§ 2º A atribuição de cada Ministro extraordinário será constituída por uma ou mais das funções seguintes:

a) executar determinada e importante tarefa administrativa de caráter especial;

b) dar assistência, nos trabalhos políticos e administrativos, ao Presidente do Conselho de Ministros;

c) exercer em nome do Presidente do Conselho de Ministros, a liderança do governo na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

§ 3º O Conselho de Ministros, em cada circunstância, deliberará sobre a conveniência de prover ou não um apenas, ou os dois cargos de Ministros extraordinários, determinando, mediante decreto, a atribuição do titular ou dos titulares, a serem nomeados. O provimento far-se-á na forma do artigo 3º inciso I do Ato Adicional.

§ 4º Os Ministros extraordinários dependem da confiança da Câmara dos Deputados, na forma do art. 11 do Ato Adicional.

§ 5º Os Ministros extraordinários são equiparados aos outros Ministros de Estado quanto às condições de investidura, prerrogativas, incompatibilidade e ineligibilidade, assim como a remuneração.

Art. 2º A lei decretada, nos termos da presente delegação, limitará a despesa de sua execução, no exercício de 1962, a cinco milhões de cruzeiros, a qual será satisfeita pelas dotações do Conselho de Ministros.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 21 de agosto de 1962.

Projeto-de-Decreto-Legislativo nº 19, de 1962

(NA CAMARA DOS DEPUTADOS Nº 136-B, DE 1962)

Delega ao Poder Executivo poderes para prorrogar e alterar a legislação vigente de intervenção no domínio econômico promulgada para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo de modo a adaptá-la às necessidades atuais do País, bem como para suprimir, reestruturar ou agrupar as entidades que, atual, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela política de abastecimento, preços e assistência alimentar do País, e estabelece os limites e condições da delegação.

Art. 1º São delegados ao Poder Executivo, com fundamento no artigo 22, parágrafo único do Ato Adicional

na forma dos artigos 10, parágrafo 1º, e 30 da Lei Complementar nº 1, de 17 de julho de 1962, e as medidas necessárias para prorrogar a validade da autorização de in-tervenção no domínio econômico pro-vista na Lei nº 1.306, de 19 de dezembro de 1961, a fim de assegurar a livre dis-tribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, de modo a atender às necessidades atuais do país, bem como para suprimir, res-trictivamente, o monopólio das entidades, que, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela política de abasteci-mento, preços e assistência alimentar do país, observados os limites e con-dições estabelecidos nos artigos se-guintes:

Art. 1º A legislação delegada não poderá ser motivo de intervenção no domínio econômico previstos nas leis anteriores e não excederá as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º.

Art. 2º As demais medidas legisla-tivas tendentes à melhoria do abas-tecimento e da assistência alimentar abrangem:

I — A revisão da Lei nº 1.306, de 19 de dezembro de 1961, referentes à fixação e à administração da garantia de preços mínimos dos produtos agri-colas;

II — A revisão das normas legais sobre armazenagem, inclusive quanto à emissão de títulos representativos de mercadorias depositadas ou em trans-porte;

III — A revisão das leis em vigor referentes à política de assistência alimentar.

Art. 3º A legislação delegada, ob-servados os limites e condições espe-cíficas, poderá prever constituição de sociedades por ações:

a) para construção, instalação e ope-ração de uma rede de armazéns, silos e frigoríficos;

b) para planejamento e organização de transportes de interesse no abas-tecimento de gêneros alimentícios;

c) para a comercialização de gê-neiros alimentícios essenciais ou em es-cassez, sempre como elemento regula-dor do mercado ou para atender, de forma supletiva, áreas não suficiente-mente atendidas por empresas com-erciais privadas em regime competitivo.

I — O capital será subscrito, total ou parcialmente, em parcelas não in-feriores a 5% pela União Federal, quando os Estados da Federação não o tiverem subscrito e enquanto não o fizerem.

II — Caberá à União a competência normativa e fiscalizadora para disci-plinar o abastecimento, atribuindo-se aos Estados, salvo exceção, excepcio-nalmente, por falta dos instrumentos administrativos adequados, a execução da política fixada pela União.

Art. 4º Os recursos necessários para a execução dos planos de abasteci-mento e assistência alimentar provirão das seguintes fontes:

I — Dotações orçamentárias, ou de outra natureza, dos órgãos abrangidos pela legislação delegada, inclusive a que cabia ao Conselho Coordenador do Abastecimento.

II — Produtos de parte da colocação de letras do Tesouro autorizadas pela Lei nº 3.337, de 1967, alterada pela Lei nº 4.069, de 1962, até o montante de Cr\$ 5 000 000 000,00 (cinco bilhões de cruzeiros).

III — Rendimentos das opera-ções promovidas pelos órgãos a que se refere a legislação prejetada e outras fontes eventuais, obedecidas as pre-cições constitucionais e legais.

Art. 5º A lei decretada nos termos da presente delegação não permitirá a admissão de pessoal em caráter permanente ou interino, salvo a contra-ção em caráter excepcional de téc-nicos nacionais ou estrangeiros provi-dos de títulos especializados.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, aproveitar o pessoal dos órgãos a se-rem reestruturados e o requisitado dos demais órgãos e Ministérios.

Art. 7º A legislação delegada colo-cará sob a responsabilidade do Conselho de Ministros, subordinada a um de seus membros, a orientação da política de produção, abastecimento, preços e assistência alimentar, bem como os órgãos incumbidos de executá-la, se-jam aqueles cuja reestruturação ou agrupamento se autoriza no art. 1º, sejam os que têm sua constituição possibilitada no art. 3º, item III e no art. 4º, deste decreto legislativo.

Art. 8º A lei decretada, nos termos da presente delegação, fixará a sua vigência e revogará as disposições em contrário.

Art. 9º Este decreto legislativo en-trará em vigor na data de sua publi-cação.

Câmara dos Deputados, em 21 de agosto de 1962.

O SR. PRESIDENTE:

Os Projetos que acabam de ser lidos vão às Comissões da Constituição e Justiça, de Projetos do Governo, e de Finanças. (Pausa).

Sobre a mesa pareceres que vão ser lidos.

São lidos e vão à imprimir os seguintes:

Parecer nº 460, de 1962

Da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1962, que modifica o Código de Processo Penal e acrescentando ao artigo 593, como parágrafo, um parágrafo.

Relator — Sr. Afrânio Lages.

A Câmara dos Deputados remete à revisão do Senado o Projeto de Lei nº 124-62 (2.021-B-60 na Câmara dos Deputados), da autoria do nobre depu-tado Paulo Lauro, modificando o Có-digo do Processo Penal e acrescentan-do ao artigo 593, como parágrafo, um parágrafo.

O acréscimo visa permitir ao ape-lante declarar, na petição ou no ter-mo, ao interpor a apelação, que de-seja arrazoar na Superior Instância, fazendo-se, então, a remessa dos au-tos ao Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais e notificando as partes pela publicação oficial.

A medida proposta, como salienta o próprio autor do projeto, não é nova em nosso direito. O Código Criminal do Império já adotava e vários Có-digos de Processo dos Estados seguem o mesmo critério. Nela não vemos qualquer inconveniente assegurando, ao contrário, maior oportunidade ao pre-lante para uma melhor assistên-cia.

Se com referência aos aspectos da constitucionalidade e conveniência nada se pode opor ao projeto, o mes-mo não corre, porém, quanto à téc-nica legislativa.

Com efeito, o projeto manda acres-centar ao art. 593 do Código do Pro-cesso Penal, como parágrafo quinto, um parágrafo com a redação ali pre-vista. Tal acréscimo, entretanto, ca-beria não no artigo 593 do Código do Processo Penal mas sim no artigo 600, que dispõe sobre o arrematamento do recurso da apelação.

Oferecemos, assim, uma emenda modificativa alterando o artigo 1º do projeto em exame, opirando pela aprovação deste, com a citada emen-da.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Afrânio Lages, Relator. — Ruy Carneiro. — Lourival Fontes. — Menezes Pimentel. — Ary Vianna. — Milton Campos.

EMENDA

Modifique-se as expressões "Fica acrescentado ao artigo 593 do Código do Processo Penal, como pará-

grafo quinto", contidos no artigo 1º, pelos seguintes:

"Fica acrescentado ao artigo 600 do Código do Processo Penal, como pa-rágrafo quarto".
Sala das Comissões, em 16-8-62. — Afrânio Lages.

Parecer nº 461, de 1962

Da Comissão de Constituição sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1962, que altera a reda-ção do art. 2º da Lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, e da outras providências.

Relator: Sr. Milton Campos.

Depois de aprovado na Câmara, veio ao Senado o projeto de lei nº 102, de 1962, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 541, de 15 de dezemb-ro de 1948.

A redação da Lei de 1948 era a se-guinte:

"A Comissão do Vale do São Francisco terá um diretor-superin-tendente e mais dois diretores, to-dos de nomeação do presidente da República, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade técnica, moral e administrativa, e demis-síveis ad nutum".

O projeto propõe a seguinte subs-tituição:

"A Comissão do Vale do São Francisco será dirigida por um Conselho, presidido por diretor-superintendente e integrado de mais dois diretores, todos de no-meação do presidente da Repú-blica, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade técnica, moral e administrativa e demis-síveis ad nutum. As decisões serão tomadas por maioria de votos".

Como se vê, o que o projeto pre-tende é dar caráter colegiado à dire-ção da Comissão do Vale do São Fran-cisco, tomando-se as respectivas deci-sões por maioria de votos entre os di-retores, os quais participarão sempre das deliberações.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, que a esta Comissão compete examinar, não há obstáculo à tramita-ção do projeto, que adota processo perfeitamente legítimo da atuação de um órgão autárquico da administra-ção pública.

Sala das Comissões, em agosto de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presi-dente. — Milton Campos, Relator. — Ruy Carneiro. — Lourival Fontes. — Menezes Pimentel. — Ary Vianna. — Afrânio Lages.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do Expediente. Há cradadores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Mendonça Clark.

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Jean-quin Parente.

O SR. JOAQUIM PARENTE:

Sr. Presidente, deixo da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lo-pes da Costa.

O SR. LOPES DA COSTA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Pre-sidente, Srs. Senadores, venho a esta tribuna para fazer breve comentário sobre um artigo do jornal "Correio do Estado", que se edita na cidade de Campos Grande, em Mato Grosso, e cujo título é o seguinte:

"Tudo por o boi gaúcho, nada para o boi de Mato Grosso". O jornalista, a meu ver, critica injustamente a bancada mato-grossense, acusando-a de pouco preocupada com os inter-esses do Estado.

Sr. Presidente, o artigo em questão, prende-se ao fato de haver sido assi-nado um convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Comissão de

Amparo à Produção, por intermédio da sua Secretaria de Agricultura, para a concessão de um bilhão de cruzeiros (700 e mais 300 milhões), exclusiva-mente para o amparo à produção de pecuária gaúcha.

Não é meu propósito, Sr. Presidente, vir aqui protestar contra os auxílios financeiros que o governo Federal vem concedendo ao Rio Grande do Sul, re-vorecendo-o nos e ou naquele setor de suas imensas atividades agroporatórias; pelo contrário, acho que é um dever da União, dar essa assistência, e a ajuda aos gaúchos que são merceda-rios de todas as atenções, mormente quando se trata de dar proteção à sua maior fonte de riqueza, que é a pecuária.

Porém, Sr. Presidente, no que eu vou contra, e lavro aqui o meu veterano protesto, é que haja uma discrimina-ção gritante no tratamento que S. Exa. o Sr. Presidente da República dispensa em particular ao seu Estado, em detrimento de outros com os pre-toris da União. Aqui tenho a honra de representar um Estado, que tem, também, na pecuária, os alicerces da sua econômica e no entanto, nada para ele, e neste ponto andou bem o articulista do "Correio do Estado", ao fazer seu comentário.

Sr. Exa. o Sr. Presidente da Re-pública, que, inúmeras vezes já tem se manifestado, através de discursos pronunciados perante o povo, que não pode continuar esse tratamento des-igual, e que uma das justas aspirações, a maior do povo brasileiro, é a distri-buição equitativa e humana de riqueza nacional: não se pode compreender que esteja, na prática, agindo diferen-te, pois enquanto o Estado de sua pre-leção continua recebendo as benesses do seu governo, outros são relegados a planos secundários, não merecendo as atenções e o amparo devido, que fazem jus às suas condições de Estados es-sencialmente pecuaristas.

Sr. Presidente, tenho fundadas es-peranças, que as coisas irão melhorar a partir de agora por diante, para o meu sempre esquecido Estado. E nesse sentido já existe uma grande confiança acalen-tando os fazendeiros da minha terra. Acontece que o poderoso estancieiro gaúcho, o Sr. João Goulart, resolveu dar aplicação às sobras de seus imen-sos haveres adquirindo várias proprie-dades rurais em Mato Grosso. S. Exa. tem vistas largas e sabe que destino está reservado à pecuária, no futuro do Brasil, e muito particularmen-te em Mato Grosso. Daí ter voltado as suas vistas para uma das regiões mais privilegiadas do meu Estado, que são as ricas terras do seu insuscrá-vel pantanal. Mato Grosso está de pe-rabéns, como de parabéns estão os seus fazendeiros, com o novo proprietário.

Sr. Presidente, se ontem, foi o Rio Grande esquecido dos poderes públi-cos, quando do Governo do Sr. Juscelino Kubitschek, hoje, a sua situação é bem outra, podendo os gaúchos se vangloriar e cantar hosannas, pois, para lá, têm sido canalizados bilhões de cruzeiros que estão sendo investidos nos seus mais variados setores da pro-dução. É uma felicidade o Estado que pode desfrutar de uma situação tão privilegiada como essa, de poder con-tar com o Presidente da República e a Presidência de vários órgãos da ad-ministração pública do País.

Afeiçoados como são os gaúchos à sua terra e à sua gente, sejam quais forem as divergências políticas os pos-sam separar, os seus pensamentos sempre voltados para os seus pegas, o Rio Grande.

Sr. Presidente, eram estas as pala-vras que desejava proferir a respeito da situação que o Rio Grande do Sul desfruta perante os demais Estados também considerados pecuaristas. Quis lavar meu protesto, porque Mato Grosso também tem a pecuária como

base da sua economia, e não podia deixar de vir à tribuna no momento em que temei conhecimento deste artigo, para fazer esta reclamação.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LOPES DA COSTA — Pois não.

O Sr. Guido Mondin — Eu me permito, pois estava tratando de outros assuntos e não tive a satisfação de ouvir o discurso de V. Ex.^a, no qual, me parece, V. Ex.^a fez referências ao meu Estado. Se não fosse demais, pediria que V. Ex.^a me declarasse, em duas palavras, por que protesta contra o Estado do Rio Grande do Sul.

O SR. LOPES DA COSTA — Não protesto contra o Estado de V. Ex.^a. Protesto contra as benesses que ele recebe...

O Sr. Guido Mondin — De quem?

O SR. LOPES DA COSTA — ... do Governo Federal, para proteção da zona agro-pastoril, em detrimento de outros Estados, que igualmente a merecem.

O Sr. Guido Mondin — O nobre colega e amigo tem dados concretos sobre as benesses do Governo Federal ao meu Estado?

O SR. LOPES DA COSTA — Estou me baseando n^{as} informações contidas neste jornal, que acredito verdadeiras.

O Sr. Guido Mondin — Não conheço o que teria dito o articulista a respeito dos favores que o Estado do Rio Grande do Sul, quanto à pecuária, estaria recebendo do Governo da União. Sem, no entanto, penetrar no assunto, quero apenas dizer ao nobre representante de Mato Grosso, que o seu Estado, inevitavelmente, tem recebido apoio das autoridades gaúchas. Há realmente toda uma história em torno do estágio a que chegou a pecuária do Rio Grande do Sul, muito menos relacionado com os favores do Governo Federal do que com a atuação, o combate, a tenacidade e o trabalho dos pecuaristas do meu Estado. Não pertenço à classe rural; sou homem da Capital, mas quero ser o primeiro a reconhecer, porque nasci vendo, compreendendo e admirando o trabalho dos pecuaristas gaúchos. Que hoje possamos um rebanho admirável, que possamos comparar-se com as melhores da Europa, pela variedade e pelo tipo que consumimos ambientar no Rio Grande do Sul. Deve-se isto — sim e sempre — ao trabalho, ao labor, à tenacidade e à pesquisa dos pecuaristas do Rio Grande do Sul. Não que tivéssemos chegado ao estágio ideal, mas é muito mais pelo trabalho deles do que pelas benesses do Governo Federal.

O SR. LOPES DA COSTA — Muito grato a V. Ex.^a. Creia-me, porém, que não vim à tribuna com o propósito de menosprezar nem o gaúcho, nem o Estado do Rio Grande do Sul, porque nós, matogrossenses, principalmente os do Sul, temos recebido, dos gaúchos, a prática que adotaram no sistema de criação do Rio Grande do Sul. Assim, há uma ligação histórica do meu Estado com o de V. Ex.^a. Vim à tribuna para fazer esse protesto que julgo do meu dever, no sentido do Governo Federal voltar as suas vistas para os Estados como Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais, que sentem a necessidade de amparo técnico-financeiro dos órgãos governamentais. Este o aspecto que estou analisando.

O Sr. Guido Mondin — Plenamente solidário ao a minha voz à de V. Ex.^a. Já o próprio Getúlio Vargas disse certa vez: "Não há Estados pequenos nem grandes: grande só o Brasil!" Deve-se dar a isto sentido social, técnico e econômico. Quando um representante de Mato Grosso, protesta contra aquilo que presume sejam favores apenas para o Rio Grande do Sul, sem que o seu Estado, deles não participe juntamente nossas vozes, do sul riograndense e de matogrossense e, dentro deste, dos órgãos que cuidam da pecuária, para que olhem igual-

mente Mato Grosso, mesmo porque, sabemos que pelo Estado de V. Ex.^a, se estendeu um pedaço do Rio Grande do Sul.

O SR. LOPES DA COSTA — Muito grato a V. Ex.^a.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE: Não há mais oradores inscritos. Sobre a mesa Projeto de Lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e apoiado o seguinte

Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1962

Dispõe sobre o monopólio estatal da pesquisa, lavra, comércio, produção, industrialização e distribuição do carvão nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem monopólio da União a pesquisa, lavra, comércio, produção, industrialização e distribuição do carvão nacional.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, orientar a política nacional do carvão.

Art. 2º A Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional (CAPCN), criada pela Lei nº 1.886, de 11 de junho de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.353, de 20 de dezembro de 1957, e 3.860, de 24 de dezembro de 1960, passam a constituir autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, incluída na jurisdição do Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Além das atribuições deferidas pelas Leis nºs 1.886, de 1953; 3.353, de 1957; e 3.860, de 1960, a Comissão Executiva do Carvão Nacional compete:

I — Estudar e propor as medidas necessárias à orientação da política nacional do carvão mineral;

II — Promover:

a) a pesquisa das jazidas minerais de carvão e o estudo dos processos de seu aproveitamento e utilização;

b) a lavra das jazidas carboníferas;

c) o beneficiamento e tratamento do carvão mineral;

d) o levantamento dos recursos, bem como o controle da prospecção e pesquisa das disponibilidades minerais do País, relativos ao carvão mineral;

e) a prosução e o comércio do carvão mineral e seus subprodutos.

Art. 4º Para a execução das medidas previstas nesta lei, a C.E.P.C.N. operará diretamente, ou através de sociedade anônimas subsidiárias que organizar, mediante prévia autorização, em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A C.E.P.C.N. terá, pelo menos, 51 % (cinquenta e um por cento) do capital votante das sociedades por ações que vier a organizar.

§ 2º As subsidiárias obsecerão aos princípios gerais desta lei e gozarão de todas as vantagens e isenções de impostos e taxas atribuídas à C.E.P.C.N.

Art. 5º A C.E.P.C.N. será constituída por 5 (cinco) membros, dos quais um será o Presidente.

§ 1º O Presidente e os demais membros da C.E.P.C.N. serão nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

§ 2º As nomeações referentes ao parágrafo anterior serão feitas para período de 5 (cinco) anos, sendo facultada a recondução.

§ 3º Para a primeira composição do C.E.P.C.N., as nomeações serão feitas para períodos de um, dois, três, quatro e cinco anos, devendo os decretos de nomeações estabelecer para cada membro o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 4º O membro da C.E.P.C.N. designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos referidos neste artigo, terminará o período do membro substituído.

Art. 6º As atribuições e as condições de investidura dos membros do C.E.P.C.N. serão definidas em Regulamento a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do C.E.P.C.N., bem como a estrutura administrativa de seus órgãos, serão aprovados pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 7º O patrimônio da C.E.P.C.N. é constituído:

I — pelos bens e direitos ora existentes e pelos que lhe forem doados ou por ela adquiridos; e

II — pelo saldo de vendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. A C.E.P.C.N. é vedado alienar bens patrimoniais, salvo mediante autorização do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 8º E' instituído o Fundo Nacional do Carvão, que será administrado e movimentado pela C. E. P. C. N.

Parágrafo 1º O Fundo de que trata este artigo será constituído:

I — pela parcela de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação, criado pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954;

II — pelos créditos e recursos já legalmente deferidos (Leis números 1.886, de 1953; 3.353, de 1957; 3.860, de 1960) e pelos que venham a ser concedidos para tal fim;

III — pelos saldos de dotações orçamentárias da C. E. P. C. N.; e

IV — por quaisquer rendas e receitas eventuais.

Parágrafo 2º A parcela, referida no item I deste artigo, será entregue pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico à C. E. P. C. N., em quotas trimestrais.

Art. 9º Os serviços da C. E. P. C. N. serão atendidos por funcionários integrantes de quadro próprio e por pessoal contratado e requisitado.

§ 1º Os atuais servidores da C.E.P.C.N. integrarão o quadro próprio de funcionários, o qual obedecerá à classificação e enquadramento previsto na Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º Ao pessoal requisitado, servindo atualmente à C. E. P. C. N., é assegurado direito de opção para aproveitamento no quadro de funcionários, obedecida a natureza do cargo ou função que ocupar.

Art. 10. O Regimento do C. E. P. C. N. a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, disporá sobre a estrutura do Quadro do Pessoal, formas de provimento, normas de contrato, gratificações e requisições de pessoal, além de outras medidas administrativas, consoantes as disposições das Leis números 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 11 Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias-primas, produtos semi-manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela C. E. P. C. N. em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial, de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 12. A C. E. P. C. N. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas, não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;

b) serão extensivos as suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independentemente de licitação pública;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos

procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;

f) gozará de isenção tributária.

Art. 13. As minas e jazidas de carvão constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescindíveis e inalienáveis.

Art. 14 A C. E. P. C. N. poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliar-lhes a atividade.

Art. 15 O Poder Executivo promoverá a revisão dos acordos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas partilhadas, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art. 16 O Poder Executivo, dentro em 90 dias contados da publicação desta lei, baixará os atos necessários à sua execução.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por fim a proteção da economia nacional, pela estatização da exploração da nossa riqueza carbonífera, à semelhança do que foi feito com o petróleo brasileiro.

De fato o processo recomendado no projeto é o que mais se coaduna com o interesse nacional, tamanha a importância dessa riqueza mineral na formação da economia de nosso País, principalmente no que tange à indústria pesada, no campo da siderúrgica.

O Brasil, inexplicavelmente, ainda hoje, é importador de carvão, apesar dos enormes recursos minerais de seu subsolo.

A semelhança dos requisitos que são exigidos para a pesquisa petrolífera, os vinculados à exploração das jazidas carboníferas requerem complexos estudos de ordem geológica e geofísica, que demandam amplos recursos e, sobretudo, dedicação científica e patriotismo permanentes.

O problema ligado à economia do carvão, apesar das medidas aprovadas com o Plano do Carvão Nacional — Lei nº 1.886, de 11 de julho de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.353, de 1957 e 3.860, de 1960 ainda hoje, está ligado ao âmbito da especulação privada, sujeito, portanto, à oscilação de interesses que, nem sempre, se ajustam aos reclamos da economia nacional.

Sómente a instituição do monopólio estatal, a ser desenvolvido por um órgão de natureza autárquica, com dedicação exclusiva nesse setor, poderá promover a recuperação dessa riqueza, em proveito da nação, à vista, não só dos recursos a serem empregados nesse mister, senão também, pela política protecionista e desenvolvimentista que a caracteriza.

Além, já em referência à exploração do petróleo, o Estado despertara para tal solução, adotando medidas legais, que, hoje, proporcionam os melhores frutos.

A estatização da pesquisa, lavra, produção e comércio de nossas fontes de riqueza nuclear, é, também, medida que se pode ter como efetivada consoante a tramitação do Projeto de Lei nº 123, de 1962, e os pronunciamentos sobre ele manifestados.

Assim, o esquema administrativo adotado para a constituição da Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional é idêntico ao recomendado para a Comissão de Energia Nuclear, tudo segundo a rigorosa técnica de pessoal, estabelecida pelas Leis nºs 1.711, de 1952 e 3.780, de 1960.

Esses os motivos que nos levaram a elaborar o presente projeto, o qual, sem dúvida, representa medida de alto interesse para a economia nacional. Sala das Sessões, em 22-8-62. — Saulo Ramos.

O SR. PRESIDENTE:

O presente projeto vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Continua a hora do expediente. Não há mais orador inscrito. Passa-se à

ORDEN DO DIA

Discussão em turno único do Projeto de Lei da Câmara número 83, de 1962 (número 3.696 de 1961 na Casa de origem) que dispõe sobre normas para garantia dos pequenos depositantes dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito e dá outras providências em regime de urgência nos termos do artigo 330, letra "c", do Regimento Interno em virtude do Requerimento número 453 de 1962 aprovado na sessão extraordinária de 8 do mês em curso, tendo pareceres: — da Comissão de Economia, favorável; — da Comissão de Finanças, solicitando a audiência do Senhor Ministro da Fazenda e dependência de novo pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Não está presente o relator da matéria na Comissão de Finanças. Por essa razão, deixo de submetê-la a discussão.

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado número 13, de 1961, de autoria do Senhor Senador Eugênio Barros, que autoriza a emissão de selos postais comemorativos do 50º aniversário da fundação da cidade de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão (em virtude do artigo 330, letra "b", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 233, de 1962, aprovado na sessão de 11 do mês em curso), tendo pareceres favoráveis das Comissões: — de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Fim da discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Estão na Casa 17 Senhores Senadores, número suficiente para se proceder às votações.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 140, de 1961 (número 2.651, de 1961, na Casa de origem) que concede isenção aos impostos de importação e de consumo para o equipamento de um órgão literário no Colégio Santa Marcelina, do Rio de Janeiro, tendo pareceres: — 1º Sobre o projeto, (número 286, de 1962) — da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; (número 191, de 1962) — da Comissão de Finanças, favorável; — 2º Sobre a emenda de Plenário: (número 233, de 1962) — da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; (número 233, de 1962) — da Comissão de Finanças, favorável; — 3º Sobre a emenda de Plenário: (número 233, de 1962) — da Comissão de Finanças, favorável.

Adiada a votação por falta de "quorum".

Discussão, em turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 38 de 1962 (número 3.653, B-38, na Casa de origem) que altera o imposto de navios incidentes sobre navios estrangeiros, que demandam portos do Brasil.

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Adiada a votação por falta de "quorum".

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 31, de 1962 (número 2.754-B-61, na Casa de origem) que

autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação, e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.791.905,30, para pagamento da diferença de adicional por tempo de serviço, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1936 a 30 de abril de 1959, aos aposentados da Cia. Nacional de Navegação Costeira, tendo parecer favorável, sob o número 400, de 1962, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

Nenhum Senhor Senador desistiu do fazer uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa) Encerrada.

Adiada a votação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 51, de 1962 (número 1.075-B-159, na Casa de origem) que concede pensão mensal de Cr\$ 6.000,00 a Dona Vitória Gorgina Braga de Castro, filha do Capitão Sebastião Antônio Rodrigues Braga, herdeiro da Guerra do Paraguai, tendo parecer sob o número 401, de 1962, da Comissão de Finanças, pela rejeição.

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Adiada a votação por falta de "quorum".

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 43, de 1962 (número 2.423-B-1980, na Casa de origem) que abre o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 durante dez exercícios consecutivos, para auxiliar a manutenção da Casa do Pequeno Jornaleiro, no Estado da Guanabara, e dá outras providências, tendo parecer favorável sob o número 402, de 1962, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Adiada a votação.

Estotada a matéria em pauta.

Não há orador inscrito para esta oportunidade.

Vou encerrar a sessão. (Pausa) Desisto para a sessão de amanhã a seguinte.

ORDEN DO DIA

Sessão de 22 de Agosto de 1962 (Quarta-Feira)

MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

1

Discussão em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 1962 (nº 3.696 de 1961 na Casa de origem) que dispõe sobre normas para garantia dos pequenos depositantes dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito e dá outras providências em regime de urgência nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 453 de 1962 aprovado na sessão extraordinária de 8 do mês em curso, tendo pareceres: — da Comissão de Finanças solicitando a audiência do Sr. Ministro da Fazenda e dependência de novo pronunciamento da Comissão de Finanças.

2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1961, de autoria do Sr. Senador Eugênio Barros que determina a emissão de selos postais comemorativos do 50º aniversário da fundação da cidade de São Luiz, Capital do Estado do Maranhão (em regime de urgência nos termos do art. 330, letra "b", do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 506, de 1962).

aprovado na sessão de 17 do mês em curso), tendo pareceres favoráveis das Comissões: — de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

3

Votação em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1961, originário da Câmara dos Deputados (nº 33, de 1960, na Casa de Origem) que revoga o Decreto Legislativo número 13, de 6 de outubro de 1959, que aprovou o acordo de resgate assinado em 1933, entre os Governos do Brasil e da França (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 506, de 1962, aprovado na sessão ordinária de 17 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Finanças.

4

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1961 (nº 2.651, de 1961, na Casa de origem) que concede isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento de um órgão literário no Colégio Santa Marcelina, do Rio de Janeiro tendo pareceres: 1º — Sobre o projeto: (nº 286, de 1962) — da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; (nº 191, de 1962) — da Comissão de Finanças, favorável; 2º — sobre a emenda de Plenário: (nº 233, de 1962) — da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; (nº 233, de 1962) — da Comissão de Finanças, favorável.

5

Votação, em turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1962 (nº 3.737-B, 53, na Casa de origem) que altera o imposto de navios incidentes sobre navios estrangeiros, que demandam portos do Brasil.

6

Votação em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1962 (nº 2.754-B-61, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.791.905,30, para pagamento da diferença de adicional por tempo de serviço, relativamente ao período de 1 de janeiro de 1936 a 30 de abril de 1959, aos aposentados da Cia. Nacional de Navegação Costeira, tendo parecer favorável, sob o nº 400 de 1962, da Comissão de Finanças.

7

Votação em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 51 de 1962 (nº 1.075-B-59, na Casa de origem) que concede pensão mensal de Cr\$ 6.000,00 a Dona Vitória Gorgina Braga de Castro, filha do Capitão Sebastião Antônio Rodrigues Braga, herdeiro da Guerra do Paraguai, tendo parecer sob o nº 401 de 1962 da Comissão de Finanças, pela rejeição.

8

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1962 (nº 2.423-B-60, na Casa de origem) que abre o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, durante dez exercícios consecutivos, para auxiliar a manutenção da Casa do Pequeno Jornaleiro, no Estado da Guanabara, e dá outras providências tendo parecer favorável, sob o nº 402, de 1962 da Comissão de Finanças.

9

Eleição da Comissão Especial (16 membros) que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 5, de 1962, do Sr. Coimbra Bueno e outros Srs. Senadores, que dá nova redação ao art. 20 da Constituição (entrega aos Municípios, de 30% da arrecadação dos Estados quando exceder o total das rendas municipais).

10

Eleição da Comissão Especial (16 membros) que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 6, de 1962, do Sr. Vivaldo Lima e outros Srs. Senadores, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 60 da Constituição (aumenta, para quatro o número dos representantes dos Estados e do Distrito Federal - Senado).

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1961 (nº 25-A-6 de 1959 na Casa de origem), que aprova o contrato de "Antroposto do Exposto Humano", em Belém, no Estado do Pará, firmado com a Belém, tendo pareceres favoráveis, sob nºs: 420, 421, 422 e 423 de 1962, das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Relações Exteriores e de Finanças.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1962 (nº 4.781-B, de 1962, na Casa de origem), que altera a redação dos artigos 330 e 331 da Lei nº 1.333, de 27 de janeiro de 1961 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), tendo pareceres nºs 393 e 397, de 1962, das Comissões de Segurança Nacional, em emenda substitutiva; e de Finanças favorável à referida emenda.

13

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1960, de autoria do Sr. Senador Carlos Saboya que prorroga a Lei do Inquilinato e dá outras providências, tendo parecer, sob nº 274, de 1962 da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento, em virtude de se tratar de matéria já superada.

14

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1961 (de autoria do Sr. Senador Gilberto Martins) que dispõe sobre a aplicação dos dispositivos do art. 116 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1962, aos atuais funcionários públicos civis federais, de administração, controle, fiscalização ou autarquia, removidos para Brasília, tendo pareceres favoráveis (nºs 431 a 433, de 1962) das Comissões de Constituição e Justiça; — de Serviço Público Civil e de Finanças.

15

Discussão em primeiro turno do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1961, de autoria do Sr. Senador Gilberto Martins, que dispõe sobre o valor da pensão devida aos segurados das instituições de previdência social quando inválidos em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra parassitosa e cardiopatia grave, tendo pareceres favoráveis sob nºs 411, 412 e 413, de 1962, das Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Social e de Finanças.

16

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1961 (de autoria do Sr. Senador Gilberto Martins), que dispõe sobre a situação do pessoal admitido em caráter eventual nas Inspetorias Regionais do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura tendo pareceres favoráveis, sob nºs 417, 418 e 419, de 1962, das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

17

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1962 (de autoria do Sr. Senador Aurélio Voura Andrade), que autoriza o Poder Executivo a emitir selos comemorativos do 40º aniversário da Escola da Arte Moderna, tendo pareceres favoráveis (nºs 431 a 439, de 1962) das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Está encerrada a sessão. Faltava-se a sessão às 15 horas e 25 minutos.